Conflito de Atribuições – CA n° 1.00757/2024-32

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO MINERAL EM PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. **ATRIBUIÇÃO ESTADUAL**. **PROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no bojo de Notícia de Fato que objetiva a reparação de dano ambiental provocado pela atividade de extração mineral em propriedade privada.

2. A presente NF nº 1.29.000.000726/2024-54 (NF nº 01896.000.345/2024 - MP/RS) não visa a apuração criminal do fato, que já é objeto do IPL nº 2022.0042680-DPF/PFO/RS (Processo Judicial nº 5007855-52.2022.4.04.7104), cuja atribuição é reconhecidamente do MPF. Em verdade, a Notícia de Fato em questão foi instaurada visando a tomada de providências para uma possível reparação dos danos ambientais decorrentes da extração mineral praticada.

3. Ademais, não há nos autos indícios de omissão fiscalizatória dos órgãos federais, bem como a suposta prática de extração irregular de recursos minerais, cujo licenciamento estava a cargo da autoridade local, não ocorreu em área de titularidade da União, o que afasta a atribuição federal, consoante precedentes do CNMP.

4. Conflito de Atribuições julgado **PROCEDENTE** a fim de fixar **a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** para atuar no expediente em comento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público Estadual** para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em Notícia de Fato que objetiva a reparação de dano ambiental provocado pela atividade de extração mineral em propriedade privada.

O expediente (NF nº 1.29.000.000726/2024-54) teve início no *Parquet* federal e foi instaurado por força das apurações criminais realizadas no IPL nº2 022.0042680-DPF/PFO/RS (Processo Judicial nº 5007855-52.2022.4.04.7104), com a finalidade de "*adotar providências destinadas à reparação ambiental de área degradada por mineração (pedra basalto/cascalho) , na localidade de Santa Terezinha, interior, Município de Soledade/RS, em torno das coordenadas geográficas -28.70388 - 52.5162, sob responsabilidade de EDERSON DE MORAES VANS e ASSIS FERREIRA PAZ*".

Analisando o feito, o representante do MPF, entendendo que, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, a atribuição "*só será federal quando atingidas áreas de interesse da União, tais como unidades de conservação federais, rios federais ou terras indígenas*", declinou do feito ao MP/RS.

Por sua vez, o *Parquet* gaúcho restituiu os autos ao MPF, sustentando que já havia anteriormente declinado a atribuição, sob o fundamento, à época, de que "*a extração de recursos minerais sem licença ambiental atinge bem pertencente à União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal*".

Diante desse fato, o representante do MPF suscitou o presente conflito de atribuições, que foi autuado e distribuído de forma automática ao meu gabinete.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

No caso, a presente NF nº 1.29.000.000726/2024-54 (NF nº 01896.000.345/2024 - MP/RS) não visa a apuração criminal do fato, que já é objeto do IPL nº 2022.0042680-DPF/PFO/RS (Processo Judicial nº 5007855-52.2022.4.04.7104), cuja atribuição é reconhecidamente do MPF.

Em verdade, a Notícia de Fato em questão foi instaurada visando a tomada de providências para uma possível reparação dos danos ambientais decorrentes da extração mineral praticada. Assim, os fundamentos do declínio anterior, ratificado pela representante do *Parquet* gaúcho, relacionam-se com a apuração criminal do fato, o que não é o caso da NF nº 1.29.000.000726/2024-54 (NF nº 01896.000.345/2024 - MP/RS).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o fato de o dano ambiental decorrer de extração mineral irregular não revela suficiente interesse da União a ensejar a sua legitimidade para integrar a demanda, quando não houver pretensão formulada contra a União ou outro ente público federal.

Sabe-se que, segundo o art. 23, VI e VII, da CF, é competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. A exploração mineral irregular pode ensejar danos ao solo, ao ecossistema, à fauna local e à qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, a fiscalização concorrente entre órgãos federais e o órgão de licenciamento estadual não atrairá automaticamente o interesse federal[1].

Aliás, nesta temática, haveria três hipóteses que legitimariam a atribuição do MPF, quais sejam: "*(a) a área atingida fosse da União; (b) o licenciamento ambiental para a atividade fosse do IBAMA; ou (c) houvesse indício de omissão fiscalizatória de órgãos federais, nomeadamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), o que ocorre nos casos em que a mineração não possui outorga do ente federal (ausência de título minerário)*" (**CA nº 1.00936/2021-90**, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 30/8/2021).

Ademais, não há nos autos indícios de omissão fiscalizatória dos órgãos federais, bem como a suposta prática de extração irregular de recursos minerais, cujo licenciamento estava a cargo da autoridade local, não ocorreu em área de titularidade da União, o que afasta a atribuição federal, consoante precedentes do CNMP:

[1] Nesse sentido: AgInt no CC 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/2/2019.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. **APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO MINERAL** EM MARIANA/MG. PRECEDENTES STJ E CNMP. **ATRIBUIÇÃO ESTADUAL**. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Civil instaurado que apura possíveis danos ambientais decorrentes da exploração mineral na localidade denominada 'Volta do Grau' no distrito de Monsenhor Horta, munícipio de Mariana/MG. 2. **Nas hipóteses de apuração cível de dano ambiental por extração mineral irregular, este Conselho firmou entendimento de que há três hipóteses que legitimam a atribuição do Ministério Público Federal, quais sejam: "(a) a área atingida fosse da União; (b) o licenciamento ambiental para a atividade fosse do IBAMA; ou (c) houvesse indício de omissão fiscalizatória de órgãos federais, nomeadamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), o que ocorre nos casos em que a mineração não possui outorga do ente federal (ausência de título minerário)"** (CA nº 1.00936/2021-90, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 30/8/2021). 3. Não há nos autos indícios de omissão fiscalizatória dos órgãos federais, bem como a suposta prática de extração irregular de recursos minerais, cujo licenciamento estava a cargo da autoridade local, não ocorreu em área de titularidade da União. 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento. (**CA nº 1.00308/2022-31**, de minha relatoria, julgado em 26/4/2022 - grifei)

No mesmo sentido: **CA nº1.00735/2024-36**, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, julgado em 13/8/2024; **CA nº1.00589/2023-12,** Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, julgado em 19/9/2023; **CA nº 1.00200/2022-67**, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira julgado em 26/4/2022 e **CA nº 1.00596/2021-16**, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 28/9/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** para conduzir o expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24